



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.473**  
(21/03/2018)

RECURSO ELEITORAL nº 391-77.2016.6.02.0050.

Recorrente: Coligação UNIDOS POR NOVO TEMPO (PRP/PP/PPS/PROS).

Advogado: Dr. SAULO LIMA BRITO (OAB/AL nº 9.737).

Recorridos: MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO.

Advogados: Drs. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA (OAB/AL nº 3.683), FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL nº 5.206) e outros.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Revisor: Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Ementa.

Eleições 2016. Município de Poço das Trincheiras. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

– Rejeição da Preliminar de Inadequação da via eleita. Atos, em tese, configuradores de abuso de poder político-econômico e de corrupção. Hipóteses de cabimento da AIME.

– Rejeição da Preliminar de Prova Ilícita. Gravação ambiental em reunião pública. Precedente do STF.

– Rejeição da Preliminar de Impossibilidade de juntada de documentos em grau de recurso. Fotografias que não são “documentos novos” e nem supervenientes. Peças juntadas junto com a Petição Inicial ou nas Alegações Finais da Coligação Recorrente. Aplicação do art. 278, *caput*, do CPC. Preclusão.

– Mérito. Abuso de poder político-econômico. Não configuração. Inexistência de prova de ameaça ou constrangimento a servidores públicos municipais para beneficiar candidatura.

– Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas dos ilícitos. Conhecimento do Recurso. Não provimento ao Apelo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: **a)** conhecer do recurso; **b)** rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ilicitude da gravação ambiental e de impossibilidade de análise das fotografias de fls. 260, 261, 276, 277 e 278; e **c)**, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos e, por, conseguinte, preservar os mandatos eletivos dos Recorridos MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de março de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interposto pela Coligação UNIDOS POR NOVO TEMPO (PRP/PP/PPS/PROS) em desfavor de MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, eleitos, diplomados e empossados, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL, no pleito eleitoral de 2016.

Registre-se que a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e de ilicitude de provas (gravação clandestina). No mérito, o juízo *a quo* julgou improcedente a demanda.

Nas razões recursais, a coligação apelante sustenta que:

a) em 27/8/2016, o então prefeito JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA (ex-marido da Recorrida MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA), usando botton da campanha eleitoral da candidata “APARECIDA” promoveu a inauguração de Quadra Poliesportiva de Lagoa Bonita, show com bandas, discursos e pedido de votos, tudo patrocinado com recursos públicos municipais;

b) o referido ex-prefeito de Poço das Trincheiras, no período eleitoral, teria realizado reunião com a presença de uns 300 servidores públicos municipais da Secretaria de Educação, ocasião em que pedira votos para a então candidata MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA como garantia da manutenção daqueles empregos públicos;

c) houve compra de votos, também por parte do ex-prefeito “GILDO”, mediante o uso de bilhete para a entrega de 10 sacos de cimento a eleitor.

d) ameaça a eleitores e tentativa de assassinato para votarem nos Recorridos.

Em contrarrazões, os Recorridos MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO alegam as seguintes preliminares:

a) de inadequação da via eleita, ressaltando que não haveria, no presente feito, nenhuma hipótese de fraude, de abuso de econômico e nem de fraude;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

b) de que a prova colhida mediante gravação seria ilícita, porquanto feita de forma clandestina em uma chácara particular numa reunião privada;

c) de impossibilidade de considerar válidos os novos documentos (fotografias) juntados em grau de recurso, mormente por não serem “novos” e nem supervenientes.

Quanto ao mérito, os Recorridos enfatizam que não praticaram, não participaram, não anuíram e nem tiveram prévia ciência com nenhum ilícito eventualmente cometido por terceiros estranhos à chapa que abrigou as suas candidaturas majoritárias.

Acrescentam que sequer ficaram provados os fatos alegados na petição inicial ou no recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se no sentido de não haver-se configurado fraude eleitoral, no evento da inauguração da aludida quadra esportiva, uma vez que não se provou o suposto pedido de votos pelo então prefeito em favor dos Recorridos. Ademais, isso, em tese, enquadrar-se-ia como abuso de poder político e não fraude eleitoral.

No que concerne à alegação de uma reunião ocorrida na Chácara Alves, o *Parquet* entendeu que esse fato não ficou devidamente provado, mormente em face da contradição de depoimentos testemunhais.

Relativamente ao evento atinente ao eleitor Alexandre Aureliano da Silva, que teria recebido a oferta de 10 sacos de cimento para votar nos Recorridos, o Ministério Público aduziu que isso não ficou devidamente demonstrado nos autos.

Assim, opinou a Procuradoria Eleitoral pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

**VOTO**

Trata-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interposto pela Coligação UNIDOS POR NOVO TEMPO (PRP/PP/PPS/PROS) em desfavor de MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, eleitos, diplomados e empossados, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL, no pleito eleitoral de 2016.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, estão representadas em juízo por seus causídicos portando instrumento de mandato e têm indubitado interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma do julgado.

Dito isso, analiso e enfrento as preliminares suscitadas pelos Recorridos.

**Da Preliminar de inadequação da via eleita**

Consigam os Recorridos que deveria ser acatada a preliminar de inadequação da via eleita, ressaltando que não haveria, no presente feito, nenhuma hipótese de fraude, de abuso de poder econômico e nem de fraude.

Contudo, não lhes assiste razão. Explico.

Realmente, o Art. 14, § 10 da Constituição Federal preceitua que o mandato eletivo somente pode ser impugnado perante a Justiça Eleitoral diante de hipóteses de abuso de poder econômico, de corrupção ou de fraude.

De início, deve ser descartada, mesmo que em tese, a hipótese de fraude, uma vez que não se evidencia da análise dos atos configuradores de artimanha ou astúcia para frustrar o sentido e a finalidade da norma jurídica, seja nas fase de apuração, de votação ou da totalização dos votos. Na espécie, são outras acusações que estão contidas na petição inicial, a exemplo de suposto uso da máquina pública em favor de candidatura, pressão sobre uma parcela do funcionalismo municipal para votar em dada candidatura, compra de voto etc. Nada disso se amolda ao instituto da fraude.

No entanto, em princípio, a AIME foi direcionada, dentre outras hipóteses, para apurar o denominado abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, visto que a peça vestibular narra a ocorrência de inauguração de obra pública, com dispêndio de recursos públicos (humanos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

materiais) com caráter eleitoreiro, a exemplo da suposta transformação do ato em um verdadeiro comício, de modo que esse tipo de gasto tem viés econômico.

Nesse sentido, segue um recente precedente do TRE do Maranhão, cujo entendimento é aplicável ao caso em tela:

*RAIME - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n 235 (2-35.2013.610.0031) - Morros/MA ACÓRDÃO n 18984 de 14/04/2016*

*Relator(a) DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE*

*Publicação:*

*DJ - Diário de justiça, Tomo 74, Data 25/04/2016, Página 10*

***Ementa:***

***RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL DOS RECORRIDOS, DURANTE O HORÁRIO DO EXPEDIENTE DO ÓRGÃO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. AIME JULGADA IMPROCEDENTE.***

*- A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME tem por objetivo a desconstituição de mandato eletivo obtido em decorrência da prática de condutas que denotem, unicamente, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10 da CF).*

*- Só se admite a veiculação do abuso de poder político como causa de pedir da AIME se houver um entrelaçamento com o abuso de poder econômico. Jurisprudência remansosa do TSE.*

*- A caracterização do abuso de poder econômico demanda a comprovação de "utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011).*

*- A descrição fática que evidencia a prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, com manifesto conteúdo de natureza econômica subjacente, autoriza a apuração dos fatos pela estreita via da AIME.*

*-A avaliação da gravidade conduta tida como abusiva deve guardar pertinência com a necessidade de se assegurar a higidez do processo eleitoral, de modo a preservar a normalidade e legitimidade das eleições.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

- *Recurso julgado provido para reconhecer como adequado o manejo da AIME, a qual se julga improcedente pela falta de gravidade do fato comprovado nos autos.*

Também o TSE já teve a oportunidade de decidir caso similar:

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.(...)*

*3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.*

*4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-se vencedores no pleito de 2008.*

*5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico). (...)*

*(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708-CARMO DO PARANAÍBA – MG - Acórdão nº de 18/03/2010 - Relator Min. Felix Fischer – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18/19)*

Sobre o tema, vale a lição de JOSÉ JAIRO GOMES *in* DIREITO ELEITORAL, 12ª ed. editora Atlas, São Paulo, 2016, pág. 317:

*De modo geral, os fatos que caracterizam abuso de poder político não se confundem com os que denotam abuso de poder*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

*econômico. Em tese, tais formas de abuso de poder são independentes entre si, de sorte que uma pode ocorrer sem que a outra se apresente.*

*Mas, em numerosos casos as duas figuras andam juntas. Esse fenômeno bem pode ser designado como abuso de poder 'político-econômico'. Aqui, o mau uso de poder político é acompanhado pelo econômico, estando ambos inexoravelmente unidos.*

*(...)*

*Em Estado historicamente patrimonialista como o brasileiro, onde o fisiologismo é prática corriqueira e a máquina estatal é posta abertamente a serviço de candidaturas, em que a elite e o poder econômico sempre dependeram do político e dos recursos do erário, não se pode ignorar o consórcio de abusos em apreço. O Brasil, aliás, é fruto de uma empresa: a empresa colonial da Coroa Portuguesa.*

No processo sob análise, existe a possibilidade (a ser aferida no final deste julgamento) de a prática glosada ter causado desequilíbrio no pleito eleitoral, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, mediante o uso, conforme alegado pelas investigantes, de recursos públicos com desvio de finalidade para o fim de alavancar a candidatura dos investigados/recorridos.

Deve ser pontuado, inclusive, que o TSE admite a AIME como o meio idôneo para se apurar eventos relacionados à inauguração de obra pública com finalidade de benefício de candidatura, nos termos do precedente abaixo:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7/STJ e 279/STF. DESPROVIMENTO.(...)*

*2. O exame do acervo probatório dos autos permitiu à Corte a quo concluir pela não configuração do alegado abuso de poder econômico, ensejando, assim, a improcedência da AIME. Infirmar esse entendimento, para fazer prevalecer a tese de que houve, entre outras práticas, o uso indevido de ônibus escolar para transportar eleitores durante a **inauguração de hospital**, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é possível no recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE – Agravo de Instrumento nº 164/PE - Acórdão de 13/11/2014 – Rel. Min. Luciana Lóssio - DJE de 11/12/2014, Página 13/14)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

Não bastasse isso, há a acusação de compra de voto (captação ilícita de sufrágio), cuja matéria pode e deve ser veiculada em sede de AIME. A esse respeito, segue um aresto do TSE:

*Ementa:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADORA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.**

1. *É incabível inovar teses em agravo regimental, haja vista a preclusão consumativa e o devido processo legal.*

2. *O art. 14, § 10, da CF/88 prevê Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar corrupção, o que engloba práticas como compra de votos. Precedentes.*

3. *Constitui captação ilícita de sufrágio o ato de candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A da Lei 9.504/97).*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69323/AM - Acórdão de 23/08/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin - DJE de 30/09/2016, Página 21-22)

Enfatize-se que a acusação de prática de atos de violência ou de grave ameaça em detrimento da liberdade de voto imputados aos Recorridos é assunto passível de ser veiculado em AIME, por ser uma modalidade de captação ilícita de sufrágio prevista no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme abaixo:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

*(...)*

*§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

Assim, é possível discutir atos de conduta vedada a agente público em sede AIME que, em tese, também configurem abuso de poder político-econômico. Da mesma forma, a captação ilícita de sufrágio é tema apreciável em AIME, por configurar corrupção a hipótese de corrupção eleitoral.

Em vista do exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

**Da Preliminar de ilicitude da gravação ambiental**

Os Recorridos afirmam que a prova colhida mediante gravação seria ilícita, porquanto feita de forma clandestina em uma chácara particular numa reunião privada.

Sobre essa temática, por ser aplicável ao caso em tela, reproduzo excertos do voto por mim proferido nos autos do RECURSO ELEITORAL Nº 522-57.2016.6.02.0016 e seguido à unanimidade por este Tribunal (ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.196, de 25/5/2017):

*Com efeito, as gravações com imagens e sons que guarnecem este feito e que deram suporte à AIJE foram realizadas sem o conhecimento do investigado. Isso parece ser incontroverso.*

*Antes de adentrarmos na discussão sobre a licitude ou não da prova produzida, convém estabelecer as possibilidades jurídicas acerca das gravações ambientais clandestinas como itens embasadores do exercício do direito de ação ou de defesa processual.*

*O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade das pessoas. Entretanto, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, razão pela qual, em determinados casos, podem sofrer limitações, e no caso em tela a inviolabilidade do sigilo foi limitada pela possibilidade de se realizar a gravação da conversa por um dos interlocutores por meio da gravação ambiental clandestina, a qual consiste na captação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

*O Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral manifestam-se majoritária e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas – sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas – não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de ilícito por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. No Supremo Tribunal Federal, a gravação ambiental tem sido admitida como legítima desde que atendidas algumas exigências, tais como, ser gravação de comunicação própria e estar em jogo relevantes interesses e direitos da vítima. Assim, presentes essas circunstâncias a prova é aceita como válida.*

*Neste diapasão vejamos um julgado da Corte Suprema:*

*PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, DJE de 18-12-2009).*

A magistrada que sentenciou no juízo de primeiro grau deixou assentado que (fl. 241):

*Alegam os réus a ilicitude da gravação ambiental juntada aos autos pelos autores, por se consubstanciar em prova ilícita, uma vez que não havia o conhecimento dos interlocutores. Pois bem, entendo por afastar a presente preliminar.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

*Isso porque não restou demonstrado tratar-se de gravação realizada sem autorização dos interlocutores, haja vista não ser possível identificar o responsável pela gravação. Ademais, não se trata de diálogo gravado, mas sim, de discurso que, não obstante haver sido realizado em local particular, foi levado a feito em local aberto ao público interessado.*

Desse modo, endossando o conteúdo do julgado, acima citado, penso que as provas carreadas aos autos são lícitas e, por isso, rejeito essa preliminar.

**Da Preliminar de Impossibilidade de juntada de documentos em grau de recurso**

Com efeito, os Recorridos alegam que a Coligação Recorrente teria feito a juntada apenas em grau de recurso das fotografias acostadas às fls. 260, 261, 276, 277 e 278.

Segundo os Recorridos, tais peças não seriam “documentos novos” e nem supervenientes. Por isso, na óptica deles, seria inviável e impossível serem juntadas com o recurso.

Porém, de uma acurada análise do feito, concluo que os Recorridos cometeram equívoco, pois, conforme abaixo, essas fotos já existiam nos autos:

- a) fotografia de fl. 260 – contida no DVD de fl. 43 (arquivo *Shows, inauguração de obras e pedido de votos...png – Fotos*);
- b) fotografia de fl. 261 – contida nas alegações finais da Coligação Recorrente à fl. 138;
- c) fotografia de fl. 276 – contida nas alegações finais da Coligação Recorrente à fl. 149;
- d) fotografia de fl. 277 – contida nas alegações finais da Coligação Recorrente à fl. 150;

No que diz respeito à fotografia de fl. 278, trata-se, em verdade, de um quadro extraído dos autos da prestação de contas dos próprios Recorridos. Portanto, não é um documento novo, desconhecido dos Recorridos. Ademais, esse quadro, que contém o destaque da doação de campanha feita pelo Sr. JOSÉ



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

GILDO RODRIGUES SILVA em prol da chapa dos Recorridos, já está reproduzido nos autos à fl. 151.

Desse modo, verifica-se que esses documentos puderam ser debatidos pelos Recorridos ainda na fase de alegações finais, eis que guarneceram o feito antes da prolação da sentença, ou seja, foram apresentados nas alegações finais da Recorrente.

Logo, a alegação dos Recorridos está preclusa. Deveria ter sido suscitada nas alegações finais deles e não em sede de contrarrazões. Aplica-se ao caso o *caput* art. 278 do vigente Código de Processo Civil:

*Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Assim, rejeito essa preliminar, conheço do apelo e passo ao exame do mérito da causa.

### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, as alegações da Recorrente não têm procedência.

#### **Inauguração da Quadra Poliesportiva de Lagoa Bonita**

No que se relaciona à inauguração da Quadra Poliesportiva de Lagoa Bonita, em período de campanha eleitoral, não se provou que o ato público tenha se transformado em comício de campanha em prol dos Recorridos.

A coligação Recorrente não guarneceu o feito com nenhum documento em vídeo ou áudio que possa confirmar que o então prefeito de Poço das Trincheiras (JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA), naquela ocasião, tenha feito um discurso de campanha com pedido de votos em favor da chapa majoritária/Recorrida que se sagrou vitoriosa no pleito municipal de 2016.

Ademais, não se tem prova sequer de que os Recorridos, beneficiários do suposto evento, tenham comparecido àquela inauguração.

Para demonstrar essa fragilidade do quadro probatório, trago à colação excertos de depoimento colhidos no dia 1º/6/2017 (mídia de fl. 126), em instrução judicial na presente AIME:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

**Declarante ELISVÂNIO ALVES DA SILVA:** Afirmou que o então prefeito de Poço das Trincheiras, Sr. JOSÉ GILDO RODRIGUES, não discursou na inauguração da referida quadra poliesportiva e que não pediu voto a ninguém. Não se recorda se o prefeito estava portando *bottom* da campanha da candidata Recorrida (atual prefeita, Sr.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA). Ao ver a foto do prefeito, constante às fls. 08 e 09 dos autos, o depoente reconheceu que Sr. JOSÉ GILDO estava usando um microfone e o próprio depoente viu o ex-prefeito usando o *bottom* de campanha. O declarante ainda salientou que os candidatos eleitos aos cargo de prefeito e de vice-prefeito não estavam presentes àquela inauguração. Disse que não lembra se a Prefeitura realizou show durante a entrega da quadra poliesportiva. Não ficou no evento durante toda a sua duração. Não houve entrega de material de propaganda eleitoral no referido evento.

Embora haja alguma contradição nesse depoimento, no que diz respeito ao então prefeito GILDO RODRIGUES ter proferido palavras e está portando *bottom* de campanha eleitoral, naquele evento, o fato é que não se tem o conteúdo desse suposto discurso. Assim, fica prejudicada a tese de uso eleitoreiro do evento oficial da Prefeitura daquela localidade. O mero uso de um pequeno e discreto adesivo ou *bottom* de campanha eleitoral não tem relevância para configurar abuso de poder político-econômico.

As fotografias colacionadas ao feito (fls. 09 e 10; 137 e 138) não evidenciam, de forma segura, que tenha havido abuso na inauguração daquela quadra poliesportiva, uma vez que não há provas da existência de faixas, cartazes e nem qualquer outro meio de propaganda eleitoral no espaço público.

Atentado contra a vida de eleitores

No que concerne a atentado contra a vida de eleitores no período eleitoral, as provas trazidas à cognição judicial são as seguintes:

**Declarações prestadas em juízo pelo Sr. DIRCEU LIMA REIS** (audiência realizada no juízo de primeiro grau em 1º/6/2017 - mídia de fl. 126). Ele disse que, na véspera da eleição, na zona rural de Poço das Trincheiras, sofreu um atentado. O carro que ele estava dirigindo, pertencente a seu sogro, foi alvejado com 3 tiros, disparados por 2 pessoas que estavam em uma moto em movimento. O depoente não foi atingido, apenas o automóvel. Não viu outros homens armados naquela localidade durante o pleito eleitoral.

Esse foi o teor das declarações, que, como visto, não denotam nenhuma menção ou relação ao pleito eleitoral, ou, melhor dizendo, não comprovam a ameaça ou violência a eleitor para votar ou deixar de votar em algum candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

As fotografias acostadas na mídia de fl. 43 (arquivos denominados “Provas Atentado1”, “Provas Atentado2” e “Provas Atentado3”), juntadas pela Coligação Recorrente, apenas permitem a visualização de um veículo supostamente alvejado por arma de fogo. Mas estão dissociadas de outros elementos que permitam concluir ameaça a um dado eleitor em detrimento de sua liberdade de voto.

Já as fotos constantes da mesma mídia (fl. 43), contendo os arquivos intitulados “Placa (01) do carro do abuso de poder econômico – compra de voto – homens armados – ameaças e tentativa de assassinato” e “Placa do carro do abuso de poder econômico – compra de voto – homens armados – ameaças e tentativa de assassinato” também vão na mesma toada, isto é, nada acrescentam de valor probante para a configuração do art. 41-A da Lei das Eleições.

Reunião na chácara do Sr. EVANDRO ALVES

Relativamente à reunião promovida pelo ex-prefeito GILDO RODRIGUES, consta do feito 02 (dois) áudios com os seguintes arquivos (mídia de 43): a) ÁUDIO (01) DA CORRUPÇÃO ELEITORAL – reunião com funcionários contratados e comissionados – pedido de votos – oferta de vantagem; e b) ÁUDIO (02) DA CORRUPÇÃO ELEITORAL.

Em resumo, esses elementos de prova dão conta de que o prefeito conduziu a reunião realizada na chácara particular do Sr. EVANDRO ALVES.

Na ocasião, o prefeito conduziu a reunião. Prestou contas de sua gestão. Agradeceu ao apoio prestado pelos servidores durante a sua gestão. Disse que confiava que sua pré-candidata (Sr.<sup>a</sup> APARECIDA) venceria as eleições. Elogiou a área de Educação do município. Conclamou os participantes da reunião a apoiarem à sua provável sucessora. Falou que o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais foi devidamente depositado no Fundo de Previdência Privada instituído pelo Município. Adicionou que todos os repasses do Poder Público foram efetivados pontualmente.

O Sr. Edivaldo, que presidia a entidade previdenciária municipal, também fez um discurso, mas de forma breve. Ele disse que somente com os juros dos valores daquele Fundo, a entidade está pagando os proventos dos inativos.

Afora a prestação de contas de sua gestão, o ex-prefeito de de Poço das Trincheiras, naquela reunião realizada antes da campanha eleitoral, no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

seu discurso de 1 (uma) hora de duração, mencionou o apoio dele à eleição da então pré-candidata APARECIDA.

***Mutatis mutandis***, o caso guarda relação de pertinência com fato ocorrido no pleito de 2012, no qual a Justiça Eleitoral considerou irregular uma entrevista conduzida pelo apresentador Ratinho (Carlos Roberto Massa) – do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) – ao ex-Presidente LULA favorável ao Sr. FERNANDO HADDAD, então candidato a prefeito de São Paulo. Na ocasião do julgamento do processo (nº 182-34.2012.6.26.0001), ficou consignado pelo TRE/SP (cuja decisão foi mantida pelo TSE) que houve desvio de finalidade, mediante: *forma subliminar e com dissimulação, teve o condão de divulgar a candidatura de FERNANDO HADDAD antes do período permitido, com enaltecimento deste ao ponto de caracterizar respectiva promoção pessoal mediante exposição de planos e metas de governo.* Em outras palavras, divulgou-se uma candidatura antes do período permitido pela legislação de regência.

Também recentemente, em 1º/3/2018, o TSE, ao julgar agravo interposto pela Procuradoria-Geral no RESPE nº 10-87.2016.6.06.0008 (ainda sem publicação da decisão), originário de Aracati/CE, aquela Corte Superior valeu-se do argumento do *Parquet*, assim enfatizado: “No caso, por ocasião da entrevista concedida, o pré-candidato não se limitou a mencionar sua futura candidatura ou a exaltar suas qualidades pessoais perante o eleitorado, ao contrário, fez verdadeiro e explícito apelo aos eleitores para que votassem nele na eleição majoritária de 2016”.

No caso destes autos, essa conduta do Sr. GILDO RODRIGUES pareceu-me inadequada perante o Direito Eleitoral, visto que o ex-gestor procurou, em diversos momentos do seu discurso, indicar a pessoa mais indicada para lhe suceder no mandato eletivo.

Porém, não há abuso de poder político-econômico e com gravidade para se cassar uma candidatura, embora tenha ocorrido, em tese, uma propaganda eleitoral antecipada, que deveria ter sido apurada por meio de ação judicial própria e não em sede de AIME.

Contudo, mesmo diante de possível propaganda eleitoral antecipada irregular, penso que este Tribunal não pode estabelecer uma reprimenda ao ex-gestor, porquanto ele não foi representado pela coligação autora/recorrente e, conseqüentemente, não foi citado para defender-se na lide.

**Nesse diapasão, também deve ser assinalado que em nenhum momento processual foi formulado pedido de multa por suposta propaganda eleitoral prematura. De mais a mais, não se tem como viável a imposição de pena de multa em sede de AIME, conforme vem decidindo o**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

***TSE: 12. Não há a possibilidade de aplicação da pena de multa e declaração de inelegibilidade no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo. Os efeitos secundários e reflexos da condenação imposta devem ser aferidos em eventual futuro pedido de registro de candidatura. (trecho da ementa do RESPE nº 48369/PI, julgado em 10/11/2015, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 26/11/2015).***

Registre-se que o discurso do ex-gestor não foi realizado de forma a intimidar ou a constranger servidores, apesar de, repita-se, haver expressado o seu desejo de ver eleita a sua pré-candidata.

Por fim, assinale-se que o ex-prefeito mostrou uma certa mágoa com o pré-candidato adversário de seu grupo político, fazendo-lhe umas críticas de cunho genérico. Também falou que, na sua opinião, a eleição estaria tranquila, segundo pesquisa já realizada no município de Poço das Trincheiras. E fez elogios genéricos em favor de sua pré-candidata.

Não há provas de que tenha havido uma ordem ou determinação do então prefeito GILDO RODRIGUES para que os servidores públicos municipais comparecessem àquela reunião. Há, realmente, um convite afixado em escola (fl. 15), conforme corrobora a testemunha MÁRCIO MARTINS LIMA, ouvido em audiência judicial realizada no juízo de primeiro grau em 1º/6/2017 (mídia de fl. 126)

A testemunha MÁRCIO MARTINS LIMA, servidor público concursado há 3 anos, na época da reunião estava em estágio probatório, exercendo a função de motorista da Secretaria Municipal de Educação. Ele disse que o convite da reunião estava fixado no mural da Escola Municipal Irineu Tenório. Segundo ele, o evento, que estava agendado para os dias 22/09/2016 e 23/09/2016, foi remarcado para o dia 27 do mesmo mês.

Há que se anotar que algumas pessoas ouvidas em juízo na condição de Declarantes (**JOSÉ CARLOS AQUINO**, Diretor da Escola Professor Tobias Medeiros - prova emprestada colhida nos autos da AIJE nº 229-82.2016.6.02.0050 – mídia de fl. 93; **VICENTINA ALVES DA SILVA**, Secretária Municipal de Educação – mídia de fl. 126) neguem que não houve convite formal do prefeito fixado em escolas públicas, essas declarações devem ser afastadas, por serem dotadas de parcialidade. Houve sim um convite, conforme se vê à fl. 15 e da oitava da testemunha MÁRCIO MARTINS.

Contudo, não se provou ter havido uma ordem ou uma determinação do prefeito para convocar servidores ao ato. Tampouco não há evidências de que os alunos das escolas públicas municipais tenham sido liberado das aulas para participarem do evento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

Os documentos existentes no feito também não são seguros acerca da quantidade de servidores e demais pessoas que assistiram discurso do prefeito na citada chácara. Uns falam que seriam 50 ou 60 pessoas, enquanto que a testemunha Márcio Martins afirma teriam ido 300 pessoas. Em virtude de inexistir fotografias ou imagens em vídeo, deve-se entender que apenas 50 ou 60 pessoas participaram do evento, fato que aponta para a menor potencialidade da conduta lesiva.

Ressalte-se que nenhuma testemunha ou declarante afirmou que os candidatos Recorridos tenham participado desse ato. Também não há nenhum vídeo ou áudio que prove o contrário. Ademais, não houve distribuição de bebidas e nem de comidas aos participantes. Igualmente, não ficou demonstrada a distribuição de material de propaganda eleitoral.

Não há também a prova de que algum servidor público municipal tenha perdido função comissionada ou cargo em comissão ou sido ameaçado de perdê-lo em face da ausência àquela reunião.

#### Convenção Partidária dos Recorridos

Embora a convenção partidária dos Recorridos tenha ocorrido ou se iniciado numa tarde, em horário no qual professores e alunos das escolas municipais estavam em sala de aula, não se provou que estes tenham sido liberado de suas atividades escolares para participarem desse evento.

Quanto a esse fato, não há maiores controvérsias, mesmo porque não houve convite ao alunado, fixado em escolas públicas ou particulares, para participarem do evento. Assim, o abuso de poder político-econômico não resta provado.

#### Captação ilícita de sufrágio

A Testemunha ALEXANDRO AURELIANO DA SILVA, ouvida pelo juízo de primeiro em audiência realizada em 1º/6/2017 (mídia de fl. 126), afirmou que recebeu na residência dele a visita do então prefeito GILDO RODRIGUES. Aduziu que o ex-gestor ter-lhe-ia pedido votos para a candidata APARECIDA (Recorrida).

Na ocasião, há aproximadamente 8 dias antes do pleito eleitoral de 2016, o Sr. GILDO teria perguntar se a testemunha estava precisando de alguma coisa e, de imediato, o prefeito deu um bilhete a ele para a entrega de 10 sacos de cimento, na loja do Sr. EVANDRO. Esse material poderia ser usado para a reforma do reboco da residência da testemunha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

No entanto, a própria testemunha afirma que somente ele e o então prefeito estavam conversando sobre isso, sendo que mais ninguém presenciou o fato.

Por fim, a testemunha realçou que entregou o bilhete na casa do Sr. VALMIRO, opositor do Sr. GILDO RODRIGUES. A testemunha entendeu o ato do ex-prefeito como compra de voto.

Ocorre que esse fato não se encontra devidamente provado, porquanto não há um vídeo e nem um áudio que possa confirmar essa alegação. Não bastasse isso, o testemunho é feito por uma única pessoa. Sobre essa acusação, é pertinente transcrever excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 343):

*(...) A cópia do bilhete acostada às fls. 38/39 somente indica por escrito '10 sacos de cimento' junto a uma assinatura que supostamente seria do ex-prefeito Gildo Rodrigues, sem indicação de destinatário, data, dentre outros elementos que demonstrem sua veracidade, não é, portanto, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. (...)*

Emfim, os autos não contêm elementos que evidenciem o abuso de poder político, a corrupção ou a fraude alegados pela coligação Recorrente.

Desse modo, conheço do recurso. rejeito as preliminares de inadequação da via eleita, de ilicitude da gravação ambiental e de impossibilidade de análise das fotografias de fls. 260, 261, 276, 277 e 278; e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos e, por, conseqüente, preservo os mandatos eletivos dos Recorridos MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

**Recurso Eleitoral Nº 391-77.2016.6.02.0050**  
**57.056/2016**

**Prot.**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM:** 21/03/2018 (SESSÃO Nº 22/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) conhecer do recurso; b) rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade de análise das fotografias de fls. 260, 261, 276, 277 e 278; por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Orlando Rocha Filho, Alberto Maya de Omena Calheiros e Pedro Augusto Mendonça de Araújo, em rejeitar a preliminar de ilicitude da gravação ambiental e c), no mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos e, por, conseqüente, preservar os mandatos eletivos dos Recorridos MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Saulo Lima Brito e Millton Gonçalves Ferreira Netto. A representante Ministerial manteve o parecer dos autos em todos os seus termos. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12473, de 22/3/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de março de 2018.

Luciano Apel

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 391-77.2016.6.02.0050

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12473 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 23/03/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/03/2018.

Luciano Apel